



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



PARECER JURÍDICO nº 41/2019

EMENTA: Processo Licitatório n.º 015/2019-PMSDA. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preço (SRP). Ata de Registro de Preço para futura Contratação de Locação de Máquinas pesadas, caminhões, Camionetes, veículos de Passeio e motocicletas em função da manutenção dos serviços de coleta de lixo, limpeza urbana, conservação de estradas vicinais, bem como às atividades das demais secretarias municipais e Fundos Públicos de São Domingos do Araguaia-PA, conforme **TERMO DE REFERÊNCIA** (Anexo I).

Assunto: Anulação do Ato Administrativo

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (SPR), tipo MENOR PREÇO por ITEM, sob o n.º 015/2019-PMSDA encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.520/2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 3.555/2000, no Decreto Federal n.º 5.504/2005, bem como na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Compulsando o processo licitatório, constata-se de plano que o existe contrato atualmente vigente versando sobre o mesmo objeto, possuindo o mesmo duração até 31/12/2019.

Considerando a existência de contrato vigente cujo objeto é o mesmo do presente procedimento licitatório, a manutenção do presente edital acabaria por ferir preceitos legais.

Isso porque, analisando a situação concreta existente, verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, desnecessária abrir novo procedimento licitatório, o que é bastante custoso para a administração pública, quando existe contrato vigente para execução do mesmo objeto.

Deveria a ilustre comissão de licitação ter observado essa situação, fato que não ocorreu.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

§ 1º *A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 2º *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§ 4º *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Diante os fatos expostos, opino pela declaração de nulidade do presente certame, com fundamento nas razões supra apontadas.

S.M.J.

É o parecer.

São Domingos do Araguaia/PA, 02 de outubro de 2019.

Renan Cabral Moreira
Advogado, OAB/PA nº 19.904